

RESOLUÇÃO N° 150, de 12.04.2011

(Processo TRT n° 3148/2011)

(Proposição da Presidência, formulada em face da Resolução n° 68, de 21 de junho de 2010, alterada pela Resolução n° 73, de 22 de outubro de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, constante de diversas considerações, submetendo à apreciação do Tribunal Pleno minuta de Resolução no sentido de regulamentar a aquisição, alienação, condução, utilização, manutenção e controle de veículos oficiais pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.)

“Por unanimidade, aprovar integralmente a proposição, no sentido de regulamentar a aquisição, alienação, condução, utilização, manutenção e controle de veículos oficiais pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, na forma abaixo:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A aquisição, alienação, condução, utilização, manutenção e controle de veículos oficiais pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região ficam regulamentados pela presente Resolução.

Art. 2º Independentemente da forma de integração à frota oficial, os veículos oficiais submetem-se às mesmas regras descritas nesta Resolução e nas demais normas aplicáveis à espécie.

§ 1º A presente Resolução é aplicável, no que couber, aos serviços de transporte contratados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

§ 2º Entende-se por integração de veículo automotor à frota oficial a sua disponibilização para uso do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em caráter permanente ou temporário, por qualquer meio, independentemente da transferência de propriedade, como, por exemplo, aquisição, locação, cessão, arrendamento, doação ou contratação de serviços de transporte.

Art. 3º Os veículos oficiais são classificados, para fins de utilização, em:

I - veículos de representação;

II - veículos de transporte institucional;

III - veículos de serviços.

Art. 4º Os veículos oficiais destinam-se exclusivamente ao serviço público do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Art. 5º É vedado o uso dos veículos oficiais, qualquer que seja a forma de sua integração à frota:

I - aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses ou em horário fora do expediente do Tribunal, exceto para os serviços de plantão e para o desempenho de outros serviços inerentes ao exercício da função pública;

II - em qualquer atividade estranha ao serviço judiciário;

III - no transporte de pessoas não vinculadas aos serviços judiciários, ainda que familiares de agente público.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição prevista neste artigo:

I - os veículos oficiais de representação;

II - os veículos de transporte institucional e de serviços para condução:

a) de magistrados que estejam afastados de sua localidade de lotação para atividades de formação inicial ou continuada, promovidas ou reconhecidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho -ENAMAT ou pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;

b) de pessoas que estejam representando oficialmente o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região ou algum de suas unidades vinculadas em eventos institucionais, públicos ou privados;

c) de pessoas a estabelecimentos comerciais e congêneres, desde que no estrito desempenho de função pública;

d) de magistrados, servidores e estagiários por veículos de serviços, do local de prestação de serviços para outro, dentro da mesma cidade ou região metropolitana, onde lhes seja facilitado o acesso aos serviços públicos de transporte, observado, quando cabível, o abatimento de valores a título de auxílio-transporte;

e) em caso de calamidade pública, pelos serviços de emergência;

f) de pessoas carentes em projetos educativos ou de caráter social promovidos diretamente ou de que o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região participe.

Art. 6º É obrigatória a divulgação, até 31 de janeiro de cada ano, da lista de veículos oficiais utilizados, com a indicação das quantidades em cada uma das categorias definidas no art. 3º desta Resolução, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT e na página eletrônica "transparência" do sítio do Tribunal na internet, em conformidade com o Ato nº 8/2009 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e alterações. Parágrafo único. Será incluída ainda, na página eletrônica de que trata este artigo, relação atualizada semestralmente de todos os veículos que compõem a frota do Tribunal, inclusive aqueles arrendados, alugados, disponibilizados em razão de contrato de prestação de serviço de transporte ou que lhes forem cedidos por meio de parceiras com outras instituições, contendo ao menos:

I - classificação do veículo segundo as categorias dispostas no art. 3º desta Resolução;

II - local de utilização;

III - marca;

IV - modelo;

V - ano de fabricação;

VI - características e opcionais disponíveis (potência do motor, ar-condicionado, vidro elétrico, trava elétrica, direção hidráulica, tipo de combustível etc.);

VII - indicação se o veículo é próprio, arrendado, alugado, cedido ou disponibilizado em razão de contrato de prestação de serviço de transporte;

VIII - registro patrimonial, quando cabível; IX - indicação do estado geral de conservação ou se está indisponível para uso.

Art. 7º É vedada a concessão de verba destinada ao custeio de abastecimento ou manutenção de veículos particulares de magistrados e servidores bem como o fornecimento de combustível para o mesmo fim.

Parágrafo único. Não se compreende na presente vedação:

I - a fixação de limites mensais, não cumulativos e em montante razoável condizente com as necessidades do serviço, de gastos de abastecimento e manutenção dos veículos oficiais;

II - a indenização de transporte ou ajuda de custo devida em razão de deslocamento eventual ou remoção ou movimentação, no interesse da administração, de magistrado ou servidor, inclusive oficial de justiça;

III - o ressarcimento, no interesse da administração, das despesas realizadas pelos servidores, com meio próprio de locomoção para traslado da localidade de exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, em razão de serviço, quando inviável a utilização de passagens com ônus para o Tribunal, nos termos do art. 21 do Ato nº 107/2009-CSJT.GP.SE, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO II DA INTEGRAÇÃO DE VEÍCULOS À FROTA OFICIAL

Art. 8º A integração de veículos à frota oficial ficará sempre condicionada às efetivas necessidades do serviço, à compatibilidade do dispêndio com o planejamento estratégico do órgão, à dotação orçamentária prévia correspondente e à observância das normas de licitação, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950.

Art. 9º O Tribunal, nos editais de licitação para integração de veículos oficiais, deverá prever as características e opcionais estritamente necessários à utilização do veículo nos fins a que ele se destina.

§ 1º É vedada a integração de veículo ou de opcionais:

I - que sejam de mera ostentação;

II - cuja necessidade de integração não tenha sido justificada ou com justificção insuficiente;

III - que não estejam em conformidade com o planejamento estratégico do órgão;

IV - que não gozem de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual ou compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com esta Resolução.

§ 2º Enquanto existirem vedações nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com a aquisição de automóveis de representação e com o arrendamento, a locação de veículos ou a contratação de serviço de transporte destinado à representação pessoal.

§ 3º É vedada a integração de veículos de representação em razão de parcerias com instituições financeiras ou terceiros enquanto perdurar a vedação de que trata o § 2º. § 4º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável. § 5º As vedações previstas neste artigo não excluem outras definidas em lei.

Art. 10. O Tribunal dará preferência a veículos dotados de tecnologia que faculte a diminuição da emissão de gases e/ou substâncias poluentes.

Art. 11. Deverá ser fundamentada a decisão de segurar os veículos oficiais contra os sinistros decorrentes de roubo, furto, colisão e incêndio, apurando:

I - os dados estatísticos sobre o número e a gravidade dos acidentes, em relação ao total da frota/ano;

II - o custo da despesa necessária àquela modalidade de seguro;

III - a disponibilidade financeira bem como a previsão orçamentária na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Havendo a opção pela contratação do seguro, deverão ser definidos, ainda, os valores a serem contratados a título de responsabilidade civil facultativa por danos materiais e corporais, acidente por passageiro e despesas médico-hospitalares, bem como a viabilidade de contratação de outros itens de seguro que cubram, por exemplo, as diárias por indisponibilidade de veículo, assistência, carro reserva, entre outras características.

Art. 12. A renovação parcial ou total da frota poderá ser efetivada em razão da antieconomicidade decorrente de:

I - uso prolongado, desgaste prematuro ou manutenção onerosa;

II - obsolescência proveniente de avanços tecnológicos;

III - sinistro com perda total; ou

IV - histórico de custos de manutenção e estado de conservação que torne possível a previsão de que os custos de manutenção atingirão, em breve prazo, percentual antieconômico.

CAPÍTULO III DO USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 13. Os veículos oficiais de representação (art. 3º, inciso I) serão utilizados exclusivamente pelo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal.

Art. 14. Os veículos oficiais de transporte institucional (art. 3º, inciso II) serão utilizados pelos Desembargadores que não estejam ocupando a Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria do Tribunal.

§ 1º Os substitutos de autoridades beneficiárias do serviço de transporte oficial terão direito a ele enquanto perdurar a substituição.

§ 2º Os veículos oficiais de transporte serão utilizados exclusivamente no desempenho da função pública pelos respectivos usuários, inclusive nos trajetos da residência à repartição e vice-versa, desde que aquela se localize no mesmo município sede do órgão jurisdicional, em município limítrofe ou dentro da região metropolitana legalmente instituída.

§ 3º Os veículos oficiais de transporte poderão ser utilizados para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, salvo se o usuário requerer ajuda de custo para tal fim.

§ 4º Cada Desembargador terá um veículo de transporte institucional a si vinculado, cuja placa conterà o número seqüencial correspondente à sua antiguidade no Tribunal (01, 02, 03 etc.), do mais antigo ao mais moderno.

Art. 15. Os veículos de serviços (art. 3º, inciso III) serão utilizados para transporte de pessoal e materiais.

Art. 16. O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante convênio de cooperação com outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, poderá compartilhar sua frota para o atendimento racional e econômico de suas necessidades.

Art. 17. A condução dos veículos oficiais do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região é restrita aos servidores ocupantes dos cargos que a possuam como atribuição, e aos motoristas terceirizados, quando houver.

~~Parágrafo único. Em caso de excepcional e transitória necessidade, poderá ser atribuída a condução de veículo oficial a outro servidor devidamente habilitado, por prazo determinado, não superior a 90 dias, vedada a atribuição ao mesmo servidor por um período de 1 (um ano).~~

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o art. 1º da Lei 9.327/1996. [\(Redação dada pela Resolução nº 228/2011\)](#)

Art. 18. O Tribunal submeterá os servidores responsáveis pela condução de veículos, pelo menos a cada triênio, a cursos que versem sobre:

I - condutas em caso de acidente;

II - comportamento sociável no trânsito;

III - normas de trânsito e segurança;

IV - direção defensiva;

V - outros temas correlatos à atividade de condução, manutenção e boa utilização dos veículos.

§ 1º Os cursos citados neste artigo seguirão as rotinas administrativas de autorização.

§ 2º Os motoristas de veículos oficiais utilizados por autoridade em situação de risco que tenha sido reconhecida na forma do parágrafo único do art. 24 deverão ser capacitados em cursos de segurança e direção em situações de emergência.

§ 3º Havendo atividades de condução terceirizadas, a empresa contratada deverá custear os cursos elencados no *caput* deste artigo e no seu § 2º.

Art. 19. Aos condutores de veículos oficiais caberá a responsabilidade do pagamento das multas correspondentes às infrações por eles praticadas na direção dos veículos oficiais.

Parágrafo único. No caso de acidentes, constatada a culpa ou dolo do servidor pelo sinistro, a ele caberá o ressarcimento dos valores pagos em razão do conserto do veículo ou, quando existente, da franquia do seguro.

Art. 20. Ao término da circulação diária, inclusive nos finais de semana, os veículos oficiais serão recolhidos à garagem do órgão onde possam estar protegidos de danos, furtos e roubos, não se admitindo sua guarda em residência de magistrados, de servidores ou de seus condutores.

Parágrafo único. O veículo oficial poderá ser guardado fora da garagem oficial:

I - havendo autorização expressa do Presidente do Tribunal ou do Diretor do Foro, desde que o condutor do veículo resida a grande distância que inviabilize o seu retorno, no mesmo dia, à garagem ou ao local oficial destinado à guarda do veículo;

II - nos deslocamentos a serviço em que seja impossível o retorno dos agentes no mesmo dia da partida;

III - em situações em que o início ou o término da jornada diária ocorra em horários que não disponham de serviço regular de transporte público.

Art. 21. A manutenção dos veículos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, obedecerá aos seguintes princípios:

I - vedação da manutenção de veículo que ultrapasse o valor configurado em contrato de seguro como de perda total do bem ou que seja antieconômica;

II - observância das obrigações estipuladas para preservação da garantia contratual do veículo;

III - realização de manutenções periódicas e preventivas.

Art. 22. Sem prejuízo da fiscalização exercida pelas autoridades da polícia de trânsito, qualquer cidadão poderá comunicar o uso irregular de veículo oficial à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, à Diretoria do Foro, à Ouvidoria, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou ao Ministério Público.

Parágrafo único. O Tribunal, quando comunicado o uso irregular de veículos oficiais, promoverá a abertura de expediente administrativo para apuração e adoção das medidas para ressarcimento do erário, quando for o caso, e punição dos responsáveis, se comprovado o dolo ou culpa do agente condutor do veículo ou do agente público conduzido, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 23. Todo veículo oficial conterà a identificação do Tribunal, mediante inscrição externa e visível:

I - nas placas de fundo preto dos veículos de representação e de uso institucional ou em outra parte deles, acrescidos das expressões "Presidência", "Vice-Presidência", "Corregedoria" ou "Desembargador";

II - nas laterais dos veículos de serviço, acrescida da expressão "USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO".

§ 1º Na parte traseira dos veículos de serviços, deverá ser afixada inscrição com os dizeres "Como estou dirigindo?" acrescida do número de telefone da ouvidoria, e da página eletrônica do Tribunal, de modo a possibilitar aos cidadãos apresentar queixas ou denúncias sobre a conduta dos motoristas ou do uso irregular dos veículos.

§ 2º Os números de identificação das placas dos veículos de uso exclusivo de autoridade não serão alterados, salvo se em decorrência de exigência do órgão de trânsito competente.

Art. 24. É vedado o uso de placas comuns em veículos oficiais ou de placas reservadas em veículos particulares. Parágrafo único. Por estritas razões de segurança pessoal do magistrado, poderá a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho autorizar, excepcionalmente, em decisão fundamentada, a utilização temporária de veículos, enquanto persistir a situação de risco:

I - com placas reservadas comuns no lugar das placas a que se refere o inciso I do art. 23;

II - com placas comuns no lugar das placas reservadas, desde que previamente cadastradas no órgão de trânsito competente e no controle patrimonial do Tribunal;

III - sem a identificação do Tribunal determinada no art. 23.

CAPÍTULO V DA ALIENAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 25. A alienação dos veículos oficiais deverá, obrigatoriamente, atender aos ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Nos afastamentos dos Desembargadores, os servidores responsáveis pela condução dos veículos de representação e de transporte institucional, lotados nos respectivos Gabinetes, ficarão à disposição da Divisão de Segurança e Transporte enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* quando convocado magistrado de primeiro grau em substituição ao membro do Tribunal afastado.

Art. 27. Caberá a Secretaria Geral da Presidência, por intermédio da Divisão de Segurança e Transporte, centralizar a requisição e a manutenção do registro de itinerário para fins de controle do uso de veículos oficiais.

Art. 28. As competências atribuídas nesta Resolução ao Presidente Trabalho poderão ser delegadas ou atribuídas, na forma do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 29. Fica revogada a Resolução 242/2009.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”